



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 09/2017

Processo Licitatório nº 16/2017

Assunto: *REGISTRO DE PREÇOS visando a contratações de Empresas especializada em serviços de repintura em próprios públicos (paredes, tetos, portas, janelas, calçadas e pisos) conforme especificações e quantidades constantes no Edital inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.*

Razoes da Impugnação

As empresas **D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME e RM GARCIA & CIA. LTDA EPP.**, apresentaram recursos administrativos contra habilitação da empresa classificada como vencedora do certame a empresa **DEMOTAY ESERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, alegando em síntese, que a empresa vencedora deixou de apresentar documento exigido pelo item 4.2.1.3 letra “b” do edital, ou seja, apresentando atestados de capacidade técnica sem o devido acervo junto ao CREA – CAU.

Requereram a desclassificação da vencedora do certame.

Tempestividade

Estabelece o item 11.1.2 do presente edital, o prazo de até 3 (três) dias corridos da sessão de proclamação do vencedor da licitação, a intenção devidamente manifestada e motivada de recorrer de qualquer licitante.

A sessão do certamen foi realizada em 17 de fevereiro de 2017, sendo os presentes recursos protocolados em 21 e 22 de fevereiro do corrente ano respectivamente.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa a **igualdade de condições entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório**.

O Edital traz em seu conteúdo a exigência de que o licitante deveria ser detentor de acervo técnico com o atestado de responsabilidade técnica como descrito no item 4.2.1.3 "b", senão vejamos:

4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica:

- a) Certidão de Registro do proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com status de negativa ou positiva com efeitos de negativa, expedida para fins de licitação, dentro do prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265, de 15 de dezembro de 1979 do CONFEA;
- b) Comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior inscrito junto ao CREA ou CAU, detentor de acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Ainda, a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009 reza:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Muito embora a Licitante declarada vencedora, tenha apresentado Atestados de Capacidade Técnica, estes não estavam devidamente acervados juntos aos CREA ou CAU, como exigido pelo presente edital.

Sendo assim, ao nosso ver, a licitante declarada vencedora deixou de cumprir o item 4.2.1.3 do edital do presente certame.

Diante das alegações, opinamos pela PROCEDENCIA dos recursos apresentados para reformar a decisão do pregoeiro e conseqüentemente desclassificando o Licitante Declarado Vencedor **DEMOTAY ESERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, ante o descumprimento do item 4.2.1.3 do Edital, abrindo-se prazo para recurso.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 10 de março de 2017.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal